



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

4.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 672-B/78:

Cria o quadro do pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas (QPC/EMGFA).

Portaria n.º 672-C/78:

Approva as normas de ingresso no quadro do pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Portaria n.º 672-D/78:

Approva as normas de reajustamento do grupo administrativo do pessoal civil do EMGFA.

Portaria n.º 672-E/78:

Estabelece as disposições relativas à integração do pessoal civil de informações militares no quadro do pessoal civil do EMGFA.

mos que dependiam directamente do titular do Departamento da Defesa Nacional.

O quadro orgânico do pessoal civil do antigo SGDN, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 43 077, de 18 de Julho de 1960, e, bem assim, o quadro do pessoal civil do Centro de Catalogação das Forças Armadas (Cecafa), constante do Decreto-Lei n.º 43 816, de 24 de Julho de 1961, não foram actualizados desde a sua publicação.

Porém, as crescentes necessidades de serviço obrigaram à admissão de pessoal, além do quadro orgânico do pessoal civil do antigo SGDN, originando situações diversificadas entre o pessoal civil em serviço no EMGFA.

Não se tornando viável considerar, desde já, a criação de um quadro que englobe todo o pessoal civil na dependência do CEMGFA, a constituição do quadro do pessoal civil do EMGFA será realizada por fases.

Numa primeira fase será considerado:

O pessoal abrangido pelos Decretos-Leis n.ºs 43 077 e 43 816, já referidos, bem como pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/75, de 16 de Janeiro;

O pessoal admitido ao serviço do EMGFA, a título eventual, mas não pertencente a órgãos e serviços ligados a organismos internacionais, nem dispendo de quadros orgânicos próprios;

O pessoal de outros Ministérios ou ramos das forças armadas, incluindo o quadro geral de adidos, em serviço no EMGFA.

Em fases posteriores será considerado todo o restante pessoal na dependência do CEMGFA.

Nesta conformidade, nos termos dos artigos 11.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, este último na redacção dada pelo Decreto-

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 672-B/78

de 21 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, cria o Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), na dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), e estabelece que, por portaria desta entidade, serão integrados no EMGFA os organismos do antigo Secretariado-Geral da Defesa Nacional (SGDN) que, em conformidade com o disposto naquele diploma, devem subsistir e, bem assim, qualquer dos organis-

-Lei n.º 709/76, de 4 de Outubro, ouvido o Ministério das Finanças:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), o seguinte:

1 — É criado o quadro do pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas (QPC/EMGFA), cuja constituição consta do quadro anexo n.º 1 à presente portaria.

2 — Transita para o QPC/EMGFA o pessoal civil que integra os quadros criados pelos Decreto-Leis n.ºs 43 077 e 43 816, respectivamente de 18 de Julho de 1960 e de 24 de Julho de 1961, bem como o referido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/75, de 16 de Janeiro, nas suas actuais categorias ou nas resultantes do reajustamento para cada uma delas.

3 — O pessoal eventual entretanto admitido ao serviço do EMGFA e o abrangido pelo disposto no Decreto-Lei n.º 769/75, de 31 de Dezembro, e não pertencente a órgãos ou serviços ligados a organismos internacionais ou com quadro orgânico próprio, nem dependente de outros Ministérios ou ramos das forças armadas, ingressa no PCQ/EMGFA nas suas actuais categorias, após se ter feito o reajustamento referido no número anterior.

4 — Depois de efectuados os movimentos referidos nos dois números anteriores, é facultado o ingresso no QPC/EMGFA ao pessoal dependente de outros Ministério ou ramos das forças armadas destacados, requisitados, em comissão de serviço ou em diligência no EMGFA.

5 — Serão objecto de normas a publicar oportunamente:

a) A admissão, a promoção e a transferência do pessoal civil do EMGFA;

b) Os requisitos de segurança e outros a que deva obedecer o pessoal civil do EMGFA;

c) O reajustamento e o ingresso no QPC/EMGFA do pessoal referido nos n.ºs 2, 3 e 4.

6 — A criação do QPC/EMGFA reportar-se-á a 1 de Janeiro de 1978, considerando-se, para todos os efeitos, incluindo os vencimentos, feito nessa mesma data o provimento dos respectivos lugares pelo pessoal que para ele transitar ou nele ingressar nos termos dos n.ºs 2 e 3 do presente diploma.

7 — São extintas as categorias constantes do quadro anexo n.º 2 a este diploma, sem prejuízo do disposto no n.º 3 da Portaria n.º 672-E/78, de 21 de Novembro.

8 — O preenchimento das vacaturas resultantes do novo quadro será escalonado por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, tendo em conta as necessidades do serviço e de forma que o aumento de encargos se situe dentro das verbas a orçamentar para o efeito.

9 — Até ao final do corrente ano económico, os encargos que resultem do presente diploma continuarão a ser suportados pelas mesmas tabelas de despesa dos orçamentos do EMGFA e privativos que até ao momento os têm contemplado, cujas dotações consignadas a pessoal se considerarão, para o efeito, globais.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 21 de Novembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

QUADRO ANEXO N.º 1

QPC/EMGFA

Grupo de pessoal	Subgrupo de pessoal	Designação	Categoria	Quantitativo
Auditoria jurídica ...	—	Assessor jurídico	D	2
Infra-estruturas	Engenharia	Técnico de 1.ª ou 2.ª classe (a)	F ou H	1
		Técnico de 1.ª ou 2.ª classe (b)	F ou H	1
		Adjunto técnico principal	H	1
	Arquitectura	Técnico de 1.ª ou 2.ª classe (c)	F ou H	1
Obras		Fiscal de obras de 1.ª ou 2.ª classe	P ou Q	(d) 3
		Fiscal de obras e operador de laboratório	Q	1
Informações militares	—	Técnico de 1.ª classe	F	3
		Técnico de 2.ª classe	H	3
		Técnico de 3.ª classe	I	4
		Adjunto técnico principal	H	5
		Adjunto técnico de 1.ª classe	J	5
		Adjunto técnico de 2.ª classe	K	6
		Técnico auxiliar principal	J	7
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	L	7
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	M	9
Técnico auxiliar de 3.ª classe	N	10		

Grupo de pessoal	Subgrupo de pessoal	Designação	Categoria	Quantitativo
Catalogação	Identificação e classificação	Técnico de identificação e classificação de material de 1.ª classe	K	2
		Técnico de identificação e classificação de material de 2.ª classe	L	2
		Técnico de identificação e classificação de material de 3.ª classe	M	2
		Identificador de material de 1.ª classe	N	2
		Identificador de material de 2.ª classe	P	2
		Identificador de material de 3.ª classe	R	3
Administrativo	—	Adjunto administrativo	J	2
		Primeiro-oficial	L	11
		Segundo-oficial	N	23
		Terceiro-oficial	Q	41
		Escriturário-dactilógrafo	S	89
Tradutor	—	Tradutor-correspondente-intérprete	J	3
		Tradutor-correspondente	L	2
		Tradutor	N	2
Secretário	—	Secretário pessoal (e)	F	2
Comunicação social ...	—	Adjunto técnico de 1.ª classe	J	1
Fotografia e cinema ...	Fotografia	Fotógrafo de 1.ª ou 2.ª classe	N ou Q	1
Desenho	—	Desenhador-chefe	L	1
		Desenhador de 1.ª classe	M	3
		Desenhador de 2.ª classe	O	3
Segurança	Guarda e vigilância ...	Subchefe de segurança	N	1
		Chefe de turno	P	2
		Agente de segurança de 1.ª ou 2.ª classe	Q ou R	38
Depósito	Conservação e guarda	Encarregado de depósito	Q	2
		Fiel de depósito	S	2
Oficial	—	Operário de 1.ª classe	R	3
		Operário de 2.ª classe	S	6
Auxiliar	Encarregado de serviço	Encarregado de serviço de 1.ª classe	P	1
		Encarregado de serviço de 2.ª classe	R	4
Auxiliar	Auxiliar de serviço ...	Auxiliar de serviço de 1.ª classe	T	20
		Auxiliar de serviço de 2.ª classe	U	13
Não especificado	—	Motorista	S	30
		Telefonista	S	5

- (a) Engenheiro civil.
 (b) Engenheiro electrotécnico.
 (c) Arquitecto.
 (d) Dois de construção civil e um de electricidade
 (e) Do CEMGFA.

QUADRO ANEXO N.º 2

Designação	Categoria	Quantitativo
Técnico director	D	1
Técnico principal	F	2
Técnico de transmissões	G	1

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

Portaria n.º 672-C/78
de 21 de Novembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 709/76, de 4 de Outubro, e da alínea c) do n.º 5 da Portaria n.º 672-B/78, de 21 de Novembro, aprovar as normas de ingresso no QPC/EMGFA do pessoal referido nos n.ºs 2, 3 e 4 da citada portaria.

1 — O ingresso no QPC/EMGFA terá lugar:

- a) Pela ordem resultante da aplicação sucessiva do constante dos n.ºs 2, 3 e 4 da portaria referida;
- b) Em 1 de Janeiro de 1979, nas vagas deixadas no QPC/EMGFA pelos movimentos de pessoal previstos nos n.ºs 2 e 3 da Portaria n.º 672-B/78, de 21 de Novembro, o pessoal civil dependente de outros Ministérios ou ramos das forças armadas, actualmente em serviço no EMGFA, que o requeira até àquela data, bem como os agentes do quadro geral de adidos destacados, requisitados ou em comissão de serviço no EMGFA.

2 — O pessoal do grupo de informações militares, para além do expresso no número anterior, será integrado de acordo com as normas fixadas na Portaria n.º 672-E/78, de 21 de Novembro.

3 — O preenchimento dos lugares previstos no quadro anexo n.º 1 à Portaria n.º 672-B/78, de 21 de Novembro, em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3 desse mesmo diploma, far-se-á, com dispensa de todas as formalidades legais, mediante simples publicação no *Diário da República* de lista nominativa com a indicação da respectiva categoria, assinada pelo competente adjunto do CEMGFA e anotada pelo Tribunal de Contas.

4 — O provimento no mesmo quadro do pessoal referido na alínea b) do n.º 1 do presente diploma far-se-á em categoria igual ou equivalente à que possui nos departamentos ou quadros de origem, independentemente de quaisquer formalidades legais, devendo constar de lista nominativa a publicar no *Diário da República*, depois de visada pelo Tribunal de Contas.

5 — A contagem de tempo de serviço no QPC/EMGFA, em cada categoria, para efeitos de promoção, será efectuada:

- a) Para o pessoal que transita para o QPC/EMGFA, ao abrigo do n.º 2 da Portaria n.º 672-B/78, de 21 de Novembro, com excepção do pessoal abrangido pelas normas de reajustamento, a partir da data de admissão ou de promoção para preenchimento de vaga nos quadros orgânicos criados pelo Decreto-Lei n.º 43 077, de 18 de Julho de 1960, e pelo Decreto-Lei n.º 43 816, de 24 de Julho de 1961;
- b) Para o pessoal abrangido pelo n.º 3 da Portaria n.º 672-B/78, de 21 de Novembro, vinculado ao SGDN ou ao EMGFA por adequado título de provimento, a partir da data do provimento;

c) Para o restante pessoal, a partir da data da criação do QPC/EMGFA.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 21 de Novembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

Portaria n.º 672-D/78
de 21 de Novembro

Ponderados os factores de tempo de serviço prestado ao SGDN e EMGFA, em categoria igual ou equivalente da que actualmente possui, tempo de serviço na categoria e actuais habilitações literárias:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 709/76, de 4 de Outubro, e da alínea c) do n.º 5 da Portaria n.º 672-B/78, de 21 de Novembro, aprovar as seguintes normas de reajustamento do grupo administrativo do pessoal civil do EMGFA:

1 — Reajustar para terceiro-oficial os escriturários-dactilógrafos com mais de doze anos na categoria, caso tenham apenas a escolaridade obrigatória, ou mais de seis anos na categoria, caso sejam habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente.

2 — Reajustar para segundo-oficial os escriturários-dactilógrafos com mais de vinte e um anos na categoria, caso tenham apenas a escolaridade obrigatória, ou mais de quinze anos de serviço na categoria, caso sejam habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente.

3 — Reajustar para primeiro-oficial os escriturários-dactilógrafos com mais de vinte e quatro anos de serviço na categoria, caso sejam habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente.

4 — Reajustar para segundo-oficial os terceiros-oficiais com:

- Nove anos de serviço na categoria, ou
- Vinte e um anos de serviço desde a admissão como escriturário-dactilógrafo, caso tenham apenas a escolaridade obrigatória, ou
- Quinze anos de serviço desde a admissão como escriturário-dactilógrafo, caso sejam habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente.

5 — Reajustar para primeiro-oficial os terceiros-oficiais com dezoito anos de serviço na categoria ou vinte e quatro anos desde a admissão como escriturário-dactilógrafo; em ambos os casos só são reajustáveis se habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente.

6 — Reajustar para primeiro-oficial os segundos-oficiais habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente com:

- Nove anos de serviço na categoria, ou
- Dezoito anos de serviço desde terceiro-oficial, ou
- Vinte e quatro anos desde a admissão como escriturário-dactilógrafo.

7 — Reportar ao fim do corrente ano a contagem do tempo de serviço para efeitos dos reajustamentos em causa.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 21 de Novembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

—————

Portaria n.º 672-E/78
de 21 de Novembro

Tornando-se necessário fixar normas reguladoras da integração no QPC/EMGFA do pessoal civil do grupo de informações militares, já em serviço no EMGFA, em virtude da sua especialização e das condições especiais em que se verificou a sua admissão:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de

29 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 709/76, de 4 de Outubro, e do n.º 5 da Portaria n.º 672-B/78, de 21 de Novembro, observar as seguintes disposições:

1 — O pessoal civil de informações militares, sempre que possível, será reclassificado nas categorias existentes no grupo de informações militares do QPC/EMGFA.

2 — Para o primeiro provimento do pessoal já em serviço poderá ser facultada a dispensa de habilitações literárias.

3 — O pessoal que esteja classificado em categoria superior à que lhe possa caber no grupo de informações militares do QPC/EMGFA manterá as actuais designações e categorias constantes do quadro anexo n.º 2 à Portaria n.º 672-B/78, de 21 de Novembro.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 21 de Novembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

